



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1016

VETO Parcial ao PL 107/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 107/2013, que "Cria a Semana Estadual de Mobilidade Urbana".

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º Durante a Semana Estadual de Mobilidade Urbana poderão ser ministrados seminários, aulas, palestras, concursos e ações que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela Política Nacional de Mobilidade Urbana."

Razões do veto

"Restando caracterizada a despesa imposta pelo PL nº 107/2013 como de caráter continuado e, considerando que a iniciativa depende da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da LC federal nº 101/2000, conforme estabelece o § 1º do art. 17 da mesma Lei Complementar, bem como da demonstração de que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que não há notícias de que tais exigências legais foram observadas, nosso entendimento é que o art. 2º do autógrafo do PL nº 107/2013 viola a supramencionada legislação federal, razão pela qual recomendamos veto ao referido dispositivo."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

Lido no Expediente

83ª Sessão de 18/09/13

A Comissão de

- Justiça

Secretário


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 18/09/2013
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR nº 446/2013

Florianópolis, 11 de Setembro de 2013.

Processo: (Ofício nº 2661/13/SCC-DIAL-GEMAT).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - DIAL.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 107/2013, que cria a Semana Estadual de Mobilidade Urbana. Legalidade. Possibilidade. Recomendações.

Senhor Consultor,

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Autógrafo do Projeto de Lei nº 107/2013, de origem parlamentar, o qual, segundo consta de sua ementa, "*Cria a Semana Estadual de Mobilidade Urbana*", para que esta Secretaria de Estado da Fazenda examine e apresente manifestação a respeito da matéria, tendo como intuito a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido Anteprojeto.

Verifica-se que a iniciativa tem por finalidade a inclusão, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, da denominada "*Semana Estadual de Mobilidade Urbana*", que deverá ser comemorada, segundo redação do art. 1º, anualmente na semana do dia 22 de setembro, onde comemora-se o Dia Mundial Sem Carro.

Por outro lado, de acordo com o art. 2º do Projeto de Lei, durante a realização do evento comemorativo "*poderão ser ministrados seminários, aulas, palestras, concursos e ações que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela Política Nacional de Mobilidade Urbana*".

É o sucinto relatório.

A primeira impressão sobre o Autógrafo leva à conclusão que a medida é oportuna e atende ao interesse público, vez que se trata de iniciativa tendente a propagar os propósitos e diretrizes atuais de tema relevante no Estado de Santa Catarina.



Ocorre que, ao que tudo indica, os recursos necessários para a implantação das ações decorrentes da Lei que será editada terão origem no Tesouro Estadual, o que, em nosso entendimento, de acordo com a INFORMAÇÃO DITE nº 337/2013, torna inviável a sua sanção, senão veja-se:

"Inicialmente, não há, no momento, disponibilidade financeira que permita a liberação de recursos além do que estão programados no cronograma de desembolso de recursos estadual. O fato é que não há margem para repasses extras de recursos em benefício de órgãos e entidades".

E ainda:

"Além disso, é preciso ressaltar que os efeitos financeiros da pedida perduram e serão gravados nos exercícios seguintes. É medida que também afeta diretamente o Tesouro, o qual responde pela insuficiência financeira do Estado".

É que, como visto, apesar de possuir aspectos positivos, a proposição acarretará aumento de despesa pública, o que a faz depender do necessário estudo sobre a sua repercussão financeira.

Neste contexto, no âmbito de competência desta Secretaria, considerando que o Autógrafo indubitavelmente implica na criação, para o Erário, de um ônus financeiro, entendemos que o mesmo não está em sintonia com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o art. 17 que trata das despesas de caráter continuado, segundo os quais:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido



no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Dessa forma, restando caracterizado a despesa como de caráter contínuo e, considerando que a iniciativa depende da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I, art. 16 da LC 101/2000, conforme estabelece o § 1º, art. 17, bem como da demonstração de que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, considerando que não há notícias de que tais exigências legais foram observadas, nosso entendimento é que o Autógrafo apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público.

À vista de todo o exposto, recomendamos que seja sugerido o veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 107/2013.

Handwritten signature of Felipe Guilherme da Cunha
Filipe Guilherme da Cunha
Consultor Técnico

Acolho a manifestação supra.

11/09/2013

Handwritten signature of Luiz Henrique Domingues da Silva
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
CONSULTOR JURÍDICO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

11/09/2013

Handwritten signature of Antonio Marcos Gavazzoni
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

Handwritten signature of Almir José Gorges
Almir José Gorges
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Fazenda
Matrícula nº. 143153-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



INFORMAÇÃO DITE nº 337/2013

Florianópolis/SC, 11 de setembro de 2013.

Ref. Ofício nº 2661/2013.

Senhor Consultor,

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei nº 107/2013, já aprovado pela Assembleia Legislativa, que institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Neste ponto, é importante lembrar que todos os órgãos e entidades estaduais estão submetidos a rigoroso contingenciamento de recursos, com o intuito de evitar a realização de despesas sem a devida cobertura financeira, para assegurar a manutenção do equilíbrio fiscal.

Inicialmente, não há, no momento, disponibilidade financeira que permita a liberação de recursos além dos que estão programados no cronograma de desembolso de recursos estadual. O fato é que não há margem para repasses extras de recursos em benefício de órgãos e entidades.

Consigna-se, ainda, que esse posicionamento se deve, sobretudo pelas dificuldades financeiras enfrentadas em virtude da elevada vinculação de receitas e do excessivo comprometimento de recursos com despesas de pessoal.

Além disso, é preciso ressaltar que os efeitos financeiros da medida perduram e serão agravados nos exercícios seguintes. É medida que também afeta diretamente o Tesouro, o qual responde pela insuficiência financeira do Estado.

Diante de todo o exposto, sobretudo pela impossibilidade de assunção dessa despesa extra por parte do Tesouro Estadual, nos manifestamos contrariamente ao pleito.

Franc Ribeiro Correa
Diretor do Tesouro Estadual



Consultar



SIB 0-10
SOL

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2013

Sanciona, votando, contendo
o art. 2º, por violar o art. 1º do
art. 16 e o 5º do art. 17 da Lei
Constitucional Federal nº 01/2000.
Florianópolis, 16/09/2013
João Ramundo Colombo
Governador do Estado

Cria a Semana Estadual de Mobilidade Urbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Semana Estadual de Mobilidade Urbana, que será comemorada, anualmente, na semana do dia 22 de setembro, Dia Mundial Sem Carro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Mobilidade Urbana poderão ser ministrados seminários, aulas, palestras, concursos e ações que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de agosto

Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente

Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário

Deputado **Jailson Lima**
4º Secretário